



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19805.53453-66

**EMENDA N° – CCJ**  
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)  
Modificativa

O art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 6, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos) para ambos os sexos ou o disposto no § 3º, com proventos integrais equivalentes à última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria, reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda pretende corrigir o dispositivo que trata da aposentadoria das carreiras de segurança pública, arroladas no caput do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

Com a nova redação que apresentamos, estabilizamos a norma de transição dessas carreiras, evitando divergências de interpretação com relação à integralidade e à paridade, atualmente reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão nº 2.835, de 2010.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Também, impede que futuras alterações à Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, possam afetar a segurança jurídica dos servidores federais de carreiras de segurança pública.

Por essas razões, peço o apoio dos meus pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2019

---

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19805.53453-66